

**PARECER Nº1896/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 589/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marquito, que dispõe sobre a conversão das penalidades de multa em advertência por escrito, nos casos em que aplicadas por infrações de trânsito.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura.

Trata-se inquestionavelmente de assunto de interesse local, sobre o qual compete à Câmara legislar, com fundamento nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, e 37 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme ressalta a justificativa ao projeto, seu objetivo é concretizar a previsão expressa no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa”.

Ao analisar o comando legal do artigo supradescrito, assim ensina a doutrina:

“No caso em voga, qual seja, a análise do art. 267 do CTB, fica explícito o comando discricionário oriundo da palavra ‘poderá’. Portanto, em conclusão, o respectivo dispositivo legal possui o fundamento jurídico da liberdade de decisão do agente público em relação à conversão ou não da infração em advertência por escrito.

Portanto, devemos atentar ao fato de que, por mais que um cidadão seja ‘exemplar’ em seu prontuário de CNH, pode ser que não consiga a almejada conversão de penalidade, pois, a literalidade do artigo 267 do CTB, explana um comando de opção/faculdade ao agente público, e não, um comando de dever/obrigação” (SPIRANDELLI, Gustavo. Análise do artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36316&seo=1>>. Acesso em: 23 set. 2013).

O projeto intenta conferir ao cidadão o direito previsto no artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro de ter a multa convertida em advertência, na hipótese de se tratar de infração de natureza leve ou média e de o autor não ser reincidente.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 179, I, da nossa Lei Orgânica:

“Art. 179. Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I – o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

...”

Destarte, sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosperar, vista estar amparado no art. 30, I e V, da Constituição Federal, e arts. 13, I, 37, caput e 179, I, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE  
ALESSANDRO GUEDES – PT  
CONTE LOPES – PTB-RELATOR  
DALTON SILVANO – PV  
EDUARDO TUMA – PSDB  
GEORGE HATO – PMDB  
SANDRA TADEU – DEM